

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2003**

Dispõe sobre a assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho.

**Autor:** Deputado Romel Anizio

**Relator:** Deputado Milton Cardias

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado Romel Anizio apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.381, de 2003 que "dispõe sobre a assistência gratuita na Justiça do Trabalho".

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei revoga as disposições constantes da Lei nº 5.584/70, que tratam da assistência judiciária gratuita na Justiça de Trabalho, arts. 14, 15, 16, 17e 18 da Lei.

O Projeto, conforme se lê em sua justificação, pretende eliminar esses dispositivos, porque vê neles:

- a) um obstáculo ao amplo acesso do trabalhador ao Judiciário e;
- b) um instrumento de pressão para a sindicalização forçada de trabalhadores.

Vejamos o texto do artigo 14 da Lei nº 5584/70, que contém as disposições capitais sobre a assistência jurídica gratuita em questão:

*Art. 14 Na justiça do trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador*

*§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.*

Observa-se que, como o Projeto de Lei pretende a revogação do caput desse artigo, fica revogada, por via de consequência, a obrigação de o sindicato da categoria prestar a assistência judiciária gratuita ao trabalhador. Nesse caso, o obreiro cai na regra geral do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, isto é, o trabalhador passa a depender única e exclusivamente das Defensorias Públicas. Será enorme a repercussão dessa mudança. A Justiça do Trabalho é uma Justiça Federal especializada e também a maior de todas em número de ações em tramitação. Apesar da obrigação constitucional de o Estado organizar Defensorias Públicas, esse ainda é um serviço prestado de forma bastante precária. Pensamos que a massa de ações trabalhistas que, certamente, se deslocará de uma única vez

para as Defensorias inviabilizará a prestação da assistência judiciária, ainda que nas precárias condições em que esse serviço é oferecido hoje. Sem advogados especializados no processo trabalhista, os prejuízos para o trabalhador poderão ser ainda maiores e o trabalho dos juízes mais difícil.

Segundo o Projeto, entre os obstáculos ao amplo acesso do trabalhador ao judiciário estariam as exigências contidas nos parágrafos do art. 14, quais sejam, o teto de dois salários mínimos e a forma de comprovação da miserabilidade do trabalhador. Em razão disso, o Projeto pretende abolir o teto de remuneração e exigir apenas a declaração, firmada pelo próprio trabalhador, de insuficiência de recursos financeiros. Ocorre que, após a Constituição de 1988, esses dispositivos não vêm sendo aplicados nos exatos termos da Lei nº 5.584/70, conforme se vê da jurisprudência abaixo:

*TST Enunciado nº 219:Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (grifo nosso)*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM- "Assistência Judiciária - Justiça gratuita - Concessão do benefício mediante presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - Admissibilidade - Inteligência ao artigo 5.º, XXXV e LXXIV, da CF. A CF, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder*

*assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." ( STF - 1.ª T.; RE n.º 204.305-2-PR; Rel. Min. Moreira Alves; j. 05.05.1998 ) RT 757/182.*

Assim, tem razão o Projeto, de um lado ao revogar tais dispositivos, por obsoletos; mas, de outro, equivoca-se, completamente, ao afirmar, que eles constituem obstáculos ao amplo acesso à justiça. Isso, como se viu pela jurisprudência citada acima, já não é mais verdadeiro e sua revogação, não teria a repercussão que a justifica no Projeto.

Equívoco também ocorre quando se alega que a assistência judiciária gratuita vinculada ao sindicato é meio de pressão para sindicalização forçada do trabalhador. O art. 18, que se pretende revogar, é expresso nesse sentido:

*Art. 18 - A assistência Judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado ao sindicato.*

Talvez, apesar da clareza do dispositivo citado acima, os sindicatos em absurdo desacato ao comando legal estejam condicionando a prestação da assistência gratuita à filiação do obreiro ao sindicato. Essa, todavia, é uma conduta ilegal e a resposta a ela não é a revogação do art.18, mas a denúncia ao Ministério Público do Trabalho para que essa instituição promova a responsabilização desses sindicatos. Não vislumbramos, pois, as vantagens para o trabalhador na revogação desses dispositivos. Vantagens, se houver, serão apenas para os sindicatos. Isso porque, como nos recorda João de Lima Teixeira Filho, a Lei nº 5.584/70 determinou que essa assistência judiciária fosse prestada, na Justiça do Trabalho, pelo sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, associado ou não da entidade classe. Afinal, parte da receita da malsinada contribuição sindical fascista é carreada para o aparelhamento jurídico do sindicato, como determina o art. 592, a, da CLT." (Instituições do Direito do Trabalho, 17<sup>a</sup> ed., Vol. II, p. 353).

Pensamos que, em síntese, a aprovação da matéria poderá causar um colapso nas Defensorias Públicas, aumentar a morosidade

da prestação jurisdicional e inviabilizar o acerto de verbas trabalhistas devidas e dificultar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Milton Cardias  
Relator